



**A IDENTIDADE DE GÊNERO E A PRÁTICA DESPORTIVA:
INCLUSÃO SOCIAL DE TRANSEXUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS**

**GENDER IDENTITY AND SPORTS PRACTICE: SOCIAL INCLUSION
OF TRANSEXUALS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION
AND JURISPRUDENCE**

Recebido em:	23/07/2020
Aprovado em:	27/04/2022

Geanna Moraes da Silva¹

Gilberto Giacóia²

RESUMO

O esporte sempre foi considerado meio de inclusão social para os indivíduos que se encontram em condição de vulnerabilidade social. Contudo, a partir do advento das cirurgias de redesignação sexual, surgiu o desafio de se adequar às “novas” identidades de gênero, fazendo com que as federações esportivas se preocupassem com a inclusão destes atletas sem que houvesse concorrência desleal. Assim, o Comitê Olímpico Internacional estabeleceu diretrizes para que atletas transexuais e intersexuais possam competir em igualdade com os competidores do gênero de identificação. A mudança gerou discussão a respeito de possíveis

¹ Mestranda em Ciência Jurídica/UENP-PR. Advogada. Endereço eletrônico: geannamsilva@outlook.com

² Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo e pós-doutorados pelas Universidade de Coimbra e Universidade de Barcelona. Professor associado da Universidade Estadual do Paraná. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: giacoia@mppr.mp.br



vantagens físicas das mulheres transexuais em relação às cisgêneros. Motivo pelo qual surgiu o Projeto de Lei nº 346/2019, com o objetivo de proibir a participação de atletas em times com sexo diferente do advindo de seu nascimento. O intento gerou questionamento se há plausibilidade no Projeto apresentado à Assembleia Legislativa do Estado, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Pelé e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Com a presente pesquisa, chegou-se à conclusão de que o Projeto viola dispositivos constantes dos fundamentos da República Federativa do Brasil, direitos fundamentais do indivíduo e significa um retrocesso no que tange ao posicionamento atual do STF sobre o reconhecimento da identidade transgênero. O estudo empregou a pesquisa exploratória e o método bibliográfico, por meio da observação indireta e análise qualitativa dos dados.

Palavras-chave: Constituição; esporte; inclusão; jurisprudência; transexuais.

ABSTRACT

The sport has always been considered means of social inclusion for individuals who find themselves in condition of social vulnerability. However, from the advent of surgeries of sexual reassignment, it arose the challenge to adapt to the "new" gender identities, causing with that the sports federations to trouble about the inclusion of these athletes without that there was unfair competition. Thus, the International Olympic Committee established guidelines for that transsexual and intersexual athletes may compete equally with the competitors of the identification genre. The change generated discussion regarding possible physical advantages of transsexual women in respect to cisgenders. Reason why appeared the Bill nº 346/2019, with the aim of prohibiting the participation of athletes in teams with different sex from those coming from their birth. The intent generated questioning whether there is plausibility in the Bill presented to the Legislative Assembly of State, have in view of what dispose the Federal Constitution, the Pelé Law and the recent jurisprudence of the



Federal Supreme Court. Through this research, came to the conclusion that the Bill violates devices constant of the basis of the Federative Republic of Brazil, fundamental rights of the individual and it means a retrocession in terms of the current position of the STF on the recognition of transgender identity. The study employed the exploratory research and bibliographic method, through indirect observation and qualitative analysis of the data.

Keywords: Constitution; sport; inclusion; jurisprudence; transsexual.

INTRODUÇÃO

A transexualidade não surgiu há pouco tempo, embora a partir do desenvolvimento da medicina e da indústria fármaco-química uma nova gestão do corpo, do sexo e da sexualidade passou a ser permitida.

Como exemplo, a criação da pílula anticoncepcional, a base de estrógeno sintético, possibilitou que indivíduos nascidos homens pudessem ingerir hormônios femininos, possibilitando-lhes desenvolver características corporais femininas. Somado a isso, o desenvolvimento de técnicas cirúrgicas corretivas de sexo permitiu a construção da genitália coerente à identidade de gênero.

Por sua vez, a testosterona sintética também foi desenvolvida, possibilitando a construção do corpo masculino trans., bem como influiu no campo esportivo, incrementando a performances dos atletas.

Em um universo em que todos buscam a constante evolução de desenvoltura atlética, almejando atingir o impossível, o uso de tais compostos é condenado em prol da igualdade formal de chances nas competições.

A partir de então, atletas femininas que tinham performances excelentes passaram a ser questionadas sobre seu status biológico, culminando nos constrangedores “testes de verificação de gênero”, que consistiam, a princípio, em exames ginecológicos visuais e, posteriormente, no teste de cromatina sexual.



A realização dos testes estava interligada à presença, nos esportes de alto desempenho, das atletas transexuais, pretendendo garantir que tivessem sido redesignadas sexualmente, sob discurso da vantagem masculina em competição com as mulheres.

O posicionamento da Federação Internacional de Atletismo Amador era de que qualquer pessoa submetida à cirurgia antes da puberdade poderia ser aceita no esporte, sob sexo de sua identidade de gênero. Entretanto, após esta fase, a situação não seria a mesma, pois os “homens” já teriam sofrido influência decisiva dos hormônios masculinos.

Todavia, o Comitê Olímpico Internacional já havia autorizado a participação de atletas transexuais em suas competições, no ano de 2003, através de um documento denominado de “Consenso de Estocolmo sobre mudanças de sexo nos esportes”, o qual fornecia parâmetros como a substituição hormonal por dois anos antes da competição, reconhecimento legal do novo gênero e a obrigatoriedade da cirurgia reconstrutiva genital.

Apesar de se tratar de um posicionamento considerado inovador, os anos se passaram e os questionamentos sobre a intervenção física dos atletas voltaram à tona, fazendo com que, em 2015, o mesmo órgão deliberasse sobre as novas exigências de elegibilidade para atletas trans. e intersexuais, permitindo que competissem em eventos esportivos internacionais.

Entre as diretrizes estabelecidas constam que os transexuais homens não terão restrição para concorrer na categoria masculina, ao passo que as transexuais mulheres deverão se declarar com identidade de gênero feminina e demonstrar que seu nível total de testosterona no sangue esteve abaixo de 10 nmol/L por, pelo menos, 12 meses antes da competição.

As novas normas foram comemoradas, pois deixaram de exigir o reconhecimento legal do gênero de identificação e a realização de cirurgia reconstrutiva genital, tornando o esporte de alto nível mais acessível aos atletas transexuais. Tais disposições foram aplicadas, pela primeira vez, nas Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, e repercutiram positivamente.



Contudo, a presença destes atletas nas diferentes modalidades e competições gerou questionamentos acerca da legitimidade de sua presença nos eventos, considerando as possíveis vantagens do corpo trans. no que tange à força física e desempenho, gerando grande descontentamento entre alguns envolvidos com os esportes e os atletas cisgêneros.

Em resposta ao objetivo inclusivo das deliberações dos órgãos esportivos, começaram a surgir propostas e possíveis legislações que impeçam mulheres transexuais de competir nos esportes femininos, a exemplo do Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do Deputado Estadual Altair Moraes, no Estado de São Paulo, que será tratado em tópico apartado.

As medidas legislativas fizeram surgir questionamentos acerca da competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar a respeito do referido tema, bem como se, à luz da Constituição Federal vigente e das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, seria juridicamente possível restringir o acesso de transexuais aos esportes de elite.

Para que seja possível a discussão, primordial conhecer a identidade trans., a vulnerabilidade social a que estão submetidas, bem como alguns casos paradigmáticos de atletas e a figura brasileira mais atingida pela Proposta de Lei nº 346/2019, a atleta Tiffany Abreu, jogadora de vôlei e primeira transexual a disputar uma partida oficial da Superliga; também se faz necessário tratar sobre o que entendem os especialistas sobre a temática da desigualdade de forças entre as atletas cis e transgêneros e, por fim, será possível a averiguação da temática sob a óptica do direito brasileiro, para que se constate se a contenda está realmente ligada a questões fisiológicas ou fóbicas.

O presente trabalho empregou a pesquisa exploratória e o método bibliográfico, por meio da observação indireta e análise qualitativa dos dados.

1. DA IDENTIDADE DE GÊNERO TRANSEXUAL

Para que se compreenda a extensão da problemática ora tratada, necessária a compreensão a respeito de quem são os indivíduos transexuais. Mas, para isso, há que se



conhecer os conceitos de gênero e identidade de gênero, pois fundamentais para a imersão no tema.

Iniciando os estudos, há que determinar o gênero como uma construção social tendente a diferenciar homens e mulheres em consonância com o seu sexo biológico (pênis/vagina). Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a condição de ser homem ou mulher se realiza por meio das convenções sociais a respeito de comportamento humano.

Judith Butler (2018, p. 30) explica que “a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito”, atribuindo aos indivíduos a obrigatoriedade de produzir papéis e comportamentos desempenhados desde o nascimento, mantendo a ordem social através da produção constante de corpos-homens e corpos-mulheres.

No entanto, essa classificação em nada se confunde com a identidade de gênero, a qual está associada ao auto reconhecimento entre os papéis normatizados (feminino/masculino) socialmente para cada gênero, independentemente de sexo ou orientação sexual.

Por este raciocínio, são chamados cisgêneros aqueles que possuem identidade de gênero coerente com a recebida no nascimento, ou seja, em conformidade com os seus órgãos genitais (JESUS, 2012, p. 10). Se a pessoa nasceu com vagina e se enxerga como mulher, bem como se nasceu com pênis e se autodenomina homem, trata-se de pessoa cisgênero.

O indivíduo transgênero, por sua vez, possui como característica fundamental o afastamento das normas do binário de gêneros (feminino e masculino) em vigor na sociedade.

Pode ser representado por inúmeras identidades, mas um de seus representantes mais conhecidos e atingidos por violências são os transexuais, justamente por adotarem conduta considerada mais ofensiva aos padrões sociais, tornando-se focos na discussão relacionada aos direitos e interesses relacionados à população de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT).



A pessoa transexual possui identidade de gênero diferente do sexo biológico, independente de qual seja, e pode sentir a necessidade de realizar adequações corporais, visando conciliar os atributos físicos ao gênero de identificação. No entanto, o que de fato a caracteriza é o desconforto em relação a sua genitália (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 99).

As transformações ocorrem porque o indivíduo constata seu corpo inadequado à sua mente, sentindo a necessidade de se apresentar e expressar da maneira como percebe o seu íntimo, principalmente objetivando a aceitação social e a consolidação de sua personalidade.

Para Berenice Bento (2012, p. 22):

Afirmar que a transexualidade é uma experiência identitária, que está relacionada à capacidade dos sujeitos construir novos sentidos para os masculinos e os femininos, não significa esquecer a dor e angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos. As narrativas das pessoas transexuais nos remetem para um mundo de dúvidas, angústias, solidão e um medo constante de serem rejeitados.

Importante notar que nem toda pessoa transexual deseja realizar a cirurgia de redesignação sexual, principalmente em razão da falta de acessibilidade e dos riscos decorrentes do procedimento. O que não faz diferença para sua identificação, ligada mais à forma como se enxerga do que ao procedimento cirúrgico.

Assim, apontadas as perspectivas físicas da temática, entende-se como um reclamo também pontuar a óptica da vulnerabilidade sofrida por estas pessoas, mormente no que se refere à adequação social.



2. DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

As dificuldades encontradas pelos indivíduos transexuais são enormes e se fazem presentes em todos os aspectos do convívio social. Isso porque ultrapassam os limites de ordem moral estabelecidos culturalmente a respeito de comportamento baseado na heteronormatividade.

Foucault (1985) associou as práticas sexuais com as práticas de poder, tomando o sexo como um dispositivo de controle de corpos e regulação das populações, o qual denomina de bio-poder. Este, capaz de estabelecer práticas sexuais permitidas e proibidas, transformando os corpos em reprodutivos, dóceis e ascéticos; bem como capturando, julgando e punindo todas as ações que sejam contrárias ao modelo dado de procriação.

Por essa razão, a vulnerabilidade tem início durante a adolescência, quando constata-se que sua forma física e as normas de conduta que lhe foram impostas pelo sexo de nascimento não se coadunam com sua identidade psicológica. Nesta ocasião, caso decidam assumir sua identidade de gênero, iniciam seus desafios de aceitação social perante as próprias famílias, que, muitas vezes, não compreendem ou aceitam, promovendo o afastamento de seus integrantes.

A pouca idade, o desamparo, a necessidade de buscar sustento próprio e a resistência encontrada quanto à aceitação da “nova” personalidade no ambiente escolar, inclusive o preconceito, faz com tais indivíduos também se afastem desta atividade.

Por sua vez, o desamparo social e familiar, bem como a baixa escolaridade, somados aos constrangimentos relacionados à dissonância entre a nova forma física e os documentos de identificação afastam essas pessoas do mercado de trabalho formal, relegando-os a subempregos, como a prostituição.

Para Maria Berenice Dias (2014, p. 269):



As pessoas trans. sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, restam mais uma vez à margem do Estado. Muitos abandonam a escola, não frequentam hospitais, não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratados com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero. Preconceitos, discriminações e violências homofóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transexuais. Sem poderem se conformar à "pedagogia do armário", ficam sujeitos às piores formas de desprezo, abuso e violência. Seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral.

O processo de estigmatização atua nas diversas esferas da existência destes indivíduos, desde a relação com seus familiares, comunidade e instituições de ensino, saúde e trabalho, fazendo aumentar a miséria e a desigualdade social, bem como a violência, principalmente em relação aos indivíduos que trabalham nas ruas.

Parker (2000) denomina de "sinergia de vulnerabilidades" a concentração de diversas formas de opressão, marginalização e violência pelas quais muitas pessoas estão expostas e que promovem os mais diversos modos de estigmatização. Podendo, inclusive, estar relacionada com a ideia de violência estrutural, dada a sua banalização/naturalização, de modo a torná-la invisível no cotidiano das pessoas, pois nem súbita nem excepcional e poucas vezes nomeadas como violentas.

Neste contexto exclusivo, muitas das pessoas trans. privadas tanto do acolhimento familiar quanto do estatal acabam arrastadas para a criminalidade, na maioria das vezes envolvidas com o tráfico de drogas ou os crimes patrimoniais, crimes interligados ao submundo da prostituição (NETO; VIEIRA, 2019, p. 647).



Conhecidos alguns dos aspectos de vulnerabilidade a que estão submetidas estas pessoas, interessante identificar como o esporte pode atuar como elemento inclusivo em suas vidas.

3. O ESPORTE NA CONTRIBUIÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

O esporte há muito tempo tem sido utilizado como meio de inclusão social e criação de oportunidades de uma vida melhor para pessoas desvalidas e marginalizadas, obtendo resultados importantes no sentido de garantir um futuro digno a quem anteriormente não possuía expectativas de desenvolvimento humano.

Diversos atletas de alto rendimento foram descobertos por intermédio de projetos de inclusão esportiva, a exemplo de Ronaldo “Fenômeno”, Bianca Araújo, pivô da seleção brasileira de basquete feminino, e Daniel Dias, nadador paraolímpico. De forma que o sucesso destas pessoas serve de mola propulsora para que outras, nas mesmas condições existenciais, tenham esperança de um futuro melhor e busquem sua melhor versão.

Situações como estas fazem surgir um ciclo positivo, pois, quanto mais pessoas alcançam condições de vida melhores, mais existirão interessados em buscar possibilidades positivas para si, por meio da identificação com aquele que passou por dificuldades parecidas com as suas, mas obteve sucesso pessoal e profissional. Claramente, trata-se de instrumento de transformação humana.

Logo, a inclusão esportiva não seria diferente em relação aos indivíduos trans., pois, considerando as enormes dificuldades para se assumirem em suas verdadeiras identidades, seria uma opção viável para aqueles que tivessem intenção e talento para seguir no ramo esportivo.

Para Jesus e Alves (2010, p. 13) a “visibilização cada vez maior da população trans. se enquadra em um projeto político de emancipação, relacionado à publicização de suas necessidades específicas, suas histórias, suas posições sociais [...]”. Assim como outros grupos



minoritários, tais como mulheres e negros, os transgêneros buscam reverter o quadro de submissão e invisibilidade que vivenciam dentro da sociedade contemporânea, o que poderia ser realizado através da inclusão social promovida pelo esporte.

COELHO et al. (2018, p. 44) realizaram a seguinte análise:

Transgêneros, assim como outros grupos minoritários estão lutando por espaço dentro do esporte, no entanto há um longo caminho a ser percorrido, talvez ainda mais longo comparado a outros grupos em razão da complexidade relacionada ao atleta trans. Muito além de apenas lidar com questões de preconceito que, por si só já exercem grande peso sobre o caso, profissionais esportivos de áreas distintas estão sendo submetidos a numerosos questionamentos a respeito da elegibilidade de um atleta trans. competindo numa categoria equiparada ao seu gênero.

Ademais, na hipótese de um atleta com carreira profissional já consagrada decidiu incorporar sua verdadeira identidade como pessoa trans., a sua aceitação garantiria que não precisasse se afastar de suas atividades, mas apenas se adequar às normatizações vigentes para atuação de acordo com o “novo” gênero e, obviamente, alcançar o rendimento necessário para garantir o posto desejado.

4. CASOS PARADIGMÁTICOS

Em que pese a temática da inclusão de transgêneros nos esportes de alto rendimento tenha tomado maiores proporções na atualidade, as pesquisas demonstram que as primeiras notícias relativas a este fator social tiveram início na década de 70, com a vitória de Renée



Richards na Suprema Corte de Nova York, garantindo o direito de competir como tenista profissional.

Richard Raskind, foi tenista profissional masculino e, após se aposentar, realizou cirurgia de mudança de sexo e retornou ao tênis profissional feminino como Renée Richards, aos 43 anos, estreando no US Open, edição em que obteve seu melhor desempenho em Grand Slam. Posteriormente, sua desenvoltura em quadra lhe permitiu alcançar a 20^a (vigésima) colocação no ranking da Women's Tennis Association (KAMPFF, 2018, online).

À época, as informações eram escassas, não havendo parâmetros estabelecidos para que houvesse a inclusão de maneira adequada, motivo pelo qual, segundo Anjos e Goellner (2017, p. 57), a representatividade de Richards gerou controvérsias em relação a sua atuação em campo diante de mulheres cisgêneros. Contudo, sua coragem e desempenho deram visibilidade à causa e garantiram as primeiras discussões acerca do tema.

Outras atletas também são referência quando o assunto é identidade de gênero no esporte, a exemplo de Caster Semenya, atleta sul-africana que, em 2009, no Mundial de Atletismo de Berlim, apresentou desempenho muito superior ao de suas adversárias, ocasionando a desconfiança sobre seu sexo.

A contenda gerou a necessidade da realização de teste de verificação de gênero, por meio do qual se constatou que a atleta nasceu com traços intersexuais, produzindo, por esta razão, níveis atípicos de testosterona.

A Federação Internacional de Atletismo determinou, para que a atleta pudesse continuar competindo nas modalidades que mais se destaca, a ingestão de inibidores de testosterona, pois entende que mulheres com níveis de hormonais superiores ao aceitável têm vantagem no desempenho em relação às demais (COELHO et al., 2018, p. 49).

A atleta, inconformada com a decisão, recorreu da decisão ao Tribunal Arbitral do Esporte, o qual considerou que as normas reguladoras da participação de mulheres com



desenvolvimento sexual diferente são discriminatórias, mas necessárias, razoáveis e proporcionais para preservar a integridade do atletismo (WOODWARD, 2019, online).

Sob esta óptica, a discussão está em obrigar a mulher a se medicar para poder competir, sendo que os regulamentos tratam os homens de maneira diferente. Ou seja, os atletas com níveis de testosterona acima do normal podem se submeter a exames para demonstrar que se trata de uma questão genética, podendo competir sem que exista risco de punição por doping.

A recente decisão causou revolta à atleta e outras que possuem as mesmas condições físicas e hormonais, visto que se consideram extremamente prejudicadas pelos órgãos deliberativos.

Outro caso Interessante a mencionar é da americana Fallon Fox, a primeira transexual a participar do Mixed Martial Arts. A Atleta realizou cirurgia de redesignação sexual em 2006, seguida de tratamento hormonal, resultando na adequação entre seu corpo e identidade de gênero feminina. Sua estreia ocorreu em 2012, encontrando resistência em outras lutadoras, tais como Ronda Rousey e Beth Correia, que se recusaram a enfrentá-la, razão pela qual, embora tenha participado de seis combates em sua carreira, esteja fora das competições desde 2014, por ausência de rivais.

Por fim, imperioso destacar a atleta brasileira Tiffany Abreu, a primeira transexual a atuar na elite do vôlei brasileiro, após passar pelo processo transexualizador, iniciado em 2012, incluindo dois procedimentos cirúrgicos de adequação sexual, bem como ser liberada pela Federação Internacional de Vôlei.

Durante sua transição, chegou a jogar entre os homens mesmo já tendo assumido sua identidade feminina, posteriormente jogou como mulher em um clube de segunda divisão italiano e, por fim, foi contratada pelo Vôlei Bauru, estreando em dezembro de 2017.

Prado e Nogueira (2018, p. 65) afirmaram que sua presença nas quadras gerou questionamentos sobre a legitimidade de sua atuação junto a mulheres cisgêneras, seus



pontos efetuados em cada partida foram comparados a outros atletas, inclusive com os masculinos e, assim como sua admissão, recebeu duras críticas advindas de ex-atletas brasileiras, gerando reflexos até mesmo legislativos.

Os exemplos mencionados indicam que apesar de não ser comum encontrar mulheres trans. nos esportes de elite, se fazem presentes há algum tempo e sempre encontram empecilhos e resistências das adversárias, as quais se sentem prejudicadas pelo desempenho e circunstâncias biológicas das atletas.

As alegações são relativas aos atributos físicos masculinos utilizados na competição com mulheres cisgêneras, os quais, supostamente, prejudicariam a igualdade e justiça, pois um sexo seria beneficiado em relação ao outro, principalmente nas modalidades em que o fator físico é indispensável (INTERDONATO; VIEIRA, 2019, p. 692).

Contudo, já existem normatizações a respeito da inclusão justa destas pessoas, bem como não existem estudos conclusivos capazes de demonstrar a superioridade física das atletas trans. que cumpram os parâmetros estabelecidos.

Assim, a constante rejeição leva à necessidade de se discutir se a inclusão ou falta dela está realmente ligada a questão fisiológica ou clara manifestação discriminatória contra as atletas transgêneras, mormente considerando que a inclusão contraria a base estrutural da organização esportiva, pois questiona a binariedade sexual vigente e lida com as alterações corporais promovidas pela hormonioterapia,

5. TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES: QUESTÃO FISIOLÓGICA OU TRANSFÓBICA

A discussão a respeito da presença destes indivíduos nos esportes de alto rendimento tem aumentado desde 2015, quando a normatização do Comitê Olímpico Internacional estabeleceu regras mais amenas a respeito da garantia de participação em igualdade entre mulheres trans. e cisgêneras.



Contudo, os estudos aprofundados e comparativos do desempenho das atletas são escassos, sugerindo que há o intuito de manter a dúvida a respeito das condições de competitividade e, desta forma, excluir as atletas trans. das grandes competições esportivas, o que garante o contínuo da discussão.

A este respeito:

[...] a Educação Física ainda não consolidou seus estudos dentro das temáticas de gênero, apesar da sua necessidade de dialogar com todos os segmentos sociais e da importância que esses estudos vêm assumindo no meio acadêmico. Reforçando esse argumento, enquanto pesquisadores da área de gênero já tocaram na questão da participação de transexuais em Olimpíadas, estudos na área da Educação Física ainda são escassos (SERRANO; CAMINHA; GOMES, 2017, p. 1121).

A motivação está na existência de uma força compulsória de heteronormatividade nas práticas esportivas, que se preocupa em perder “naturalidade” dos corpos, o gênero e a significação como “mulher” competidora. Ou seja, tudo que se afaste da dicotomização sexual conquistada no nascimento parece causar estranhamento (PRADO; NOGUEIRA, 2018, p. 66).

Uma das poucas bases científicas sobre o impacto do processo de controle na performance atlética de mulheres trans. relata a inexistência de evidências capazes de garantir uma generalização no que tange às vantagens no contexto esportivo em relação às mulheres cisgêneras.

O estudo foi realizado por Joanna Harper, no ano de 2015, e analisou a performance de 08 (oito) corredoras transexuais, constatando que seus desempenhos foram menores após a conclusão do processo de transição e supressão hormonal.



De acordo com a pesquisa, os argumentos contrários a inclusão destas atletas nos esportes de alto rendimento não parecem se justificar, pois perderam força, velocidade e praticamente todos os componentes de capacidade atlética (HARPER, 2015, p. 06).

Neste diapasão, os pesquisadores Mckinnon e Conrad (2019, p. 36) afirmam, baseados nos estudos científicos disponíveis, a inexistência de dados empíricos de que a testosterona mais alta confere competitividade injusta em relação ao desempenho, de forma que não há justificativa científica para o determinar limite endógeno em pessoas cisgêneras, transgêneras ou intersexuais. Para eles o limite de testosterona em mulheres, incluindo as trans., não é necessário e nem eficaz para promover a igualdade no esporte.

Prado e Nogueira (2018, p. 69) defendem que se as argumentações contrárias se pautam em questões fisiológicas e hormonais, seria possível rebatê-las com questionamentos sobre a variabilidade biofisiológica das próprias atletas cisgêneras, já que, obviamente, não são iguais. Ou seja, possuem estatura, peso, condições de treinamento e capacidade de produção hormonal distintas. Situações não questionadas na comunidade esportiva e, principalmente, não impedoras de qualquer mulher cis. em participar de eventos esportivos de alto rendimento.

Ora, se a problemática se concentra neste aspecto, talvez fosse o caso de classificar os atletas em categorias ancoradas na concentração de testosterona em seu corpo, abandonando a ideia de sexo ou gênero. Isso resolveria o temor da superioridade no desempenho gerada pela produção desigual do referido hormônio.

Por outro lado, a discussão e, conseqüente, adoção de medidas carentes de fundamentação científica, fará confirmar a hipótese de transfobia esportiva, algo já conhecido na existência social das pessoas transexuais, mas que seria inaceitável para a finalidade a que se presta o esporte, qual seja, a de oportunizar o desenvolvimento humano e a integração social para qualquer indivíduo.



6. MEDIDA LEGISLATIVA BRASILEIRA DE SEGREGAÇÃO DA PESSOA TRANSEXUAL

A respeito da intenção de segregar atletas transexuais, há que mencionar o Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do Deputado Estadual Altair Moraes, que tem o intuito de estabelecer o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo.

O referido Projeto é claro ao vedar a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento, sob pena de multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos para a federação, entidade ou clube de desporto que descumprir a lei.

Com argumentação pífia e carente de comprovação científica, o autor defende que a atleta mulher transexual se beneficiou da testosterona até o momento da cirurgia de redesignação sexual e hormonioterapia, adotando este como argumento para impedi-la de competir em times coerentes à sua identidade de gênero.

Neste diapasão, essencial analisar que os parâmetros estabelecidos para que haja igualdade na competição entre atletas cis. e trans. são estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, em conjunto com as Federações Internacionais Esportivas, com base em inúmeros estudos científicos, os quais devem ser respeitados até que novas pesquisas resultem em dados capazes de alterar a realidade fática.

Logo, constata-se que a proposta parlamentar não se baseia apenas em critérios fisiológicos, como quer fazer crer seu idealizador, mas também sob seu viés religioso (ALESP, online), e não tem qualquer proximidade com os estudos da educação física ou medicina, motivo pelo qual não possui argumentos autênticos. Por outro lado, a aparência de cunho segregacionista torna o projeto inconstitucional.

A este respeito, importante demonstrar as causas da inconstitucionalidade, bem como demonstrar como podem ser acolhidos os atletas transexuais no esporte de alto rendimento brasileiro, o que se fará no próximo tópico.



7. O ACESSO AOS ESPORTES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme já mencionado, Projetos de Lei como o supramencionado devem ser considerados inconstitucionais, tendo em vista as disposições constantes da Constituição Federal, as legislações infraconstitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, o artigo 217, inciso I, da Carta Magna, concede autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações, no que tange às regras de organização e funcionamento, sendo destas a incumbência de determinar quem pode participar das modalidades esportivas em condição de igualdade. De acordo com dispositivo constitucional é incompetente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar sobre o tema.

Nestes termos, Athayde *et al* (2016, p. 49) afirmaram que “[...] a base organizativa da estrutura esportiva deve ser gerenciada por entidades de personalidade jurídica de direito privado que, para preservar sua autonomia, deveriam inibir a presença do Estado”.

Ademais, o referido projeto viola profundamente alguns dos fundamentos da República, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; bem como o direito fundamental à igualdade.

Isso porque faz parte da existência humana, desde a concepção no útero, ser merecedora de respeito e proteção, independentemente de origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica, de forma que a dignidade seja uma linha divisória entre o que é tolerável e o inaceitável para o indivíduo suportar, com base nos parâmetros gerais da coletividade em que está inserido.

Toda ação que possui por finalidade marginalizar grupos vulneráveis, negando direitos inerentes aos seres humanos, deve ser considerada afrontosa à dignidade humana. Sendo o referido Projeto contrário a inclusão de pessoas transexuais nos grupos esportivos de identificação de gênero, sem que exista qualquer fundamento científico para tanto, mas tão somente em razão de intolerância, resta evidente que fere a dignidade destas pessoas.



Também importante mencionar o fato de que, no Brasil, o indivíduo tem liberdade para empreender, determinar e desenvolver o trabalho ou iniciativa econômica de sua preferência, limitado apenas por lei que estabeleça qualificações técnicas mínimas ao seu exercício. A liberdade abrange a escolha democrática de qualquer profissão, sem impedimento ou discriminação e garante que não seja privilégio de determinado grupo ou classe.

Assim, a liberdade de profissão garante aos transexuais o direito a atuar profissionalmente no ramo esportivo, inclusive como atletas, já que não existe nenhuma limitação constitucional neste sentido. A prerrogativa está ligada à dignidade humana, porquanto os brasileiros sejam livres para escolherem a profissão que desejarem e garantir o próprio sustento, desde que sejam qualificados.

Ainda, a respeito da igualdade, dispõe a Constituição Federal que todos são iguais perante a Lei, prevendo a igualdade de possibilidades entre os indivíduos e tornando inaceitável qualquer pessoa ou serviço público pautar sua conduta em atos discriminatórios ou preconceituosos.

Sob este aspecto, possível constatar a relação com os objetivos fundamentais da República, que possuem o intuito de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como o intento de erradicar a pobreza e a marginalização.

Logo, constata-se da leitura do referido Projeto, que pauta seu conteúdo em argumentos discriminatórios, marginalizatórios e distantes de fundamentação científica, a despeito do exposto na legislação constitucional brasileira.

O princípio constitucional de vedação ao retrocesso garante a manutenção do direito fundamental implementado pelos órgãos estatais. Segundo dispõe, após o advento da Constituição Federal e as conquistas via Poder Judiciário, que garantiram direitos



fundamentais ao público trans., a promulgação da referida lei não encontra amparo na democracia brasileira.

Neste ínterim, pode-se citar como exemplos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal a alteração do nome social e gênero no registro civil sem que sejam submetidos à cirurgia de mudança de sexo ou tratamento hormonal, a inclusão de condutas homofóbicas e transfóbicas como tipo penal pertencente à Lei do Racismo e, ainda, a transferência de mulheres transexuais em cumprimento de pena no regime fechado em unidades carcerárias masculinas para femininas.

As decisões foram influenciadas pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, igualdade, entre outros, sendo esta uma tendência do colegiado, pois compatível com a razão de decidir em prol do reconhecimento do direito a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível.

Nesta perspectiva, Interdonato e Vieira (2019, p. 693) defendem que diante das novas compreensões acerca das identidades sexuais, a participação de pessoas trans. nos eventos competitivos tem superado a organização binária dos esportes e demonstrado que, apesar de complexa, possui caráter potencialmente transformador e inclusivo.

Portanto, caso aprovado o Projeto sob análise, a previsão será contrária aos esforços realizados pelo Poder Judiciário de incluir estas pessoas, com esteio em direitos já garantidos e adquiridos por todos os cidadãos brasileiros, mas que até recentemente não haviam sido considerados às pessoas transgêneras.

Ainda, no que se refere à legislação infraconstitucional, a Lei nº 9615/98, denominada Lei Pelé, institui normas gerais sobre o desporto, determinando, em seu artigo 20, se tratar de um direito individual, regido pelos princípios da soberania, autonomia, democratização, liberdade, direito social, entre outros. Os quais garantem a liberdade de organização da prática pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como o acesso de todos sem distinções ou



formas de discriminação, de acordo com a capacidade e interesse de cada indivíduo, devendo o Estado fomentar as práticas formais ou não-formais.

Para Athayde *et al* (2016, p. 47):

No âmbito da legislação esportiva, identificamos o uso de outros termos, tais como: direito individual; democratização; direito social; descentralização; dever do Estado; exercício da cidadania; e patrimônio cultural do brasileiro. É preciso reconhecer que a presença dessas expressões sinaliza para uma preocupação com a garantia do esporte como direito de cidadania [...].

Assim, possível notar a existência de inúmeros instrumentos legais atualmente vigentes e favoráveis à inclusão das pessoas transexuais nos esportes, sendo essa uma forma de reconhecimento da identidade, de inclusão social e exercício da cidadania, indicando que a legislação brasileira, assim como a atuação do Poder Judiciário, são coerentes ao disposto nos tratados de direitos humanos e nos princípios de yogiakarta³ vigentes. Os quais determinam que qualquer manifestação política/legislativa contrária a este objetivo, só pode ser considerada transfóbica e, conseqüentemente, inconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda a informação trazida ao presente estudo, possível concluir que as pessoas transexuais sofrem violências de gênero desde o momento em se dão conta de sua transidentidade, tornando-se o centro nas discussões sobre marginalização.

³ Trata-se de um documento contendo preceitos destinados a aplicar os padrões da lei internacional sobre direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero.



Para estas pessoas, o esporte pode ser um meio de alcançar o sucesso profissional e a inclusão social, caso possuam aptidão, assim como serve para outros indivíduos cisgêneros. Fato percebido pelas entidades esportivas mundiais, que estabeleceram parâmetros para que possam ser incluídos nas categorias conforme a identidade de gênero. Contudo, essa decisão tem sofrido questionamentos, mormente por parte das atletas cisgêneros, a respeito da garantia da igualdade entre competidoras.

Os estudos sobre o tema são escassos, motivo pelo qual a discussão sobre a vantagem atlética é limitada, estando relacionada à associação de hormônios androgênicos à competência das populações cis. e transgêneros. Isso não impediu a inclusão destas atletas nas competições de alto rendimento, observadas as regulamentações vigentes.

Contrariamente ao estabelecido pelas comissões esportivas internacionais e suas pesquisas científicas, no Brasil foi editado um projeto de lei estadual com conteúdo determinante da exclusão, sob pena de multa, das atletas transgêneras das competições realizadas no Estado de São Paulo.

A este respeito, considera-se que a alternativa mais coerente é a rejeição pela Assembleia Legislativa ou o veto pelo Governador do Estado, com o posterior arquivamento, pois, caso sancionada, a hipótese ensejará declaração de inconstitucionalidade, por ferir princípios previstos pela Carta Magna ligados à dignidade da pessoa humana.

O direito ao esporte é previsto no artigo 217 da Constituição Federal, que não relaciona e nada dispõe sobre quem tem direito a praticá-lo como profissional. Ademais, as entidades desportivas internacionais já se pronunciaram determinando a inclusão das pessoas transexuais em suas competições e, inclusive, clubes brasileiros já os integraram em seus quadros de atletas.

Sob perspectiva judicial, em seus julgamentos, o Supremo Tribunal Federal tem adotado diversos posicionamentos no sentido de assegurar a igualdade e a redução da marginalização destes indivíduos.



Logo, tendo em vista a tendência mundial, legislativa e judicial, de incluir as pessoas transexuais em todos os aspectos sociais, entre eles as competições esportivas de elite, podendo-se considerar inúmeros atletas consagrados, qualquer atividade legislativa que esteja em descompasso com o objetivo citado deve ser considerada inconcebível e inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Luiza Aguiar dos; GOELLNER, Silva Vilodre. **Esporte e transgeneridade: corpos, gêneros e sexualidades plurais**. In: DORNELLES, Priscila Gomes; WENETZ, Ileana; SCHWENGBER, Maria Simone Vione (Orgs.). Educação física e sexualidade: desafios educacionais. Ijuí: Unijuí, 2017, p. 51-72.

ATHAYDE, Pedro. *Et al.* **Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil**. Revista Motrivivência. Florianópolis, v. 28, n. 49, p. 38-53, dez. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/21758042.2016v28n4p38/32954>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 24 de março de 1998.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. 2ª.ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.



BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018.

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Claudia Samuel. **Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica**. Horiz.antropol. Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 191-225, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832017000100191&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 jul. 2020.

COELHO, Rafael Torres. Et. Al.. **Atletas transgêneros: tabu, representatividade, minorias e ciências do esporte**. Revista de trabalhos acadêmicos Universo. São Gonçalo, v. 3, n. 5, p. 29-58, 2018. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2TRABALHOSACADEMICOSAOGONCALO2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=6630&path%5B%5D=3346>. Acesso em 17 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

HARPER, Joanna. **Race times for transgender athletes**. Journal of Sporting Cultures and Identities. Champaign, v. 6, issue 1, p. 1-9, 2015. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Race-Times-for-Transgender-AthletesHarper/1e6abd2c1e03ba88e9ac8da94ea1d69ff3f4878a>. Acesso em: 20 fev. 2020.



INTERDONATO, Gian Lucca; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **“Transgredindo” as barreiras no esporte**: A transexualidade e a inclusão esportiva para além do biológico. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019. p. 687-701.

INTERNATIONAL OLIMPIC COMITEE. **IOC consensus meeting on sex reassignment and hyperandrogenism**. November 2015. Disponível em:
https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf. Acesso em 19 fev. 2020.

INTERNATIONAL OLIMPIC COMITEE. **Statement of the Stockholm consensus on sex reassignment in sports**. October 2003. Disponível em:
https://www.pdga.com/files/StockholmConsensus_0.pdf. Acesso em 19 fev. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. **Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais**. *Revista Cronos*, v.11, n.2, nov. 2010. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150/pdf>. Acesso em 10 jun. 2020.

KAMPPF, Andrei. **Um ace no tênis** – o caso Renée Rochards. *Lei em campo*, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/um-ace-no-tenis/>. Acesso em 14 jul. 2020.



MCKINNON, Rachel; CONRAD, Aryn. **Including trans women athletes in competitive sport**: analyzing the Science, law, and principles and policies of fairness in competition. Semantic Scholar, Philosophical topics, v. 46, n. 2, fall 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/ffc4/9cb067ccc681f59fe6ec569414bf6bc7ab76.pdf?_ga=2.170802848.1656689133.1583346137.331792883.1583346137. Acesso em: 04 mar. 2020.

NETO, Fernando Corsato; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A pessoa transgênero, a criminalidade e a teoria das janelas quebradas**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019. p. 641-656.

PARKER, Richard. **Na contramão da AIDS**: Sexualidade, Intervenção, Política. Rio de Janeiro: ABIA. São Paulo: Ed. 34, 2000.

RICHARDS, Renée; AMES, John. **Second Serve**: the Renée Richards Story. New York: Stein and Day, 1983.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Altair Moraes**: bibliografia. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300609>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 346, de 2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado. Autor: Altair Moraes. Data da publicação: 02 abr. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>. Acesso em: 20 abr. 2020.



SERRANO, Jéssica Leite; CAMINHA, Iraquitán de Oliveira; GOMES, Isabelle Sena.

Transexualidade e educação física: uma revisão sistemática em periódicos das ciências da saúde. Revista Movimento, v. 23, n. 3, p. 1119, 2017. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/64857/43889>. Acesso em: 04 mar. 2020.

WOODWARD, Aylin. **Olympic runner Caster Semenya will be allowed to compete, after rules that banned her from races due to high testosterone were suspended.** Business Insider, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/female-athlete-testosterone-rules-research-2019-5>. Acesso em 14 jul. 2020.